

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2015

Institui o Programa “Uma Ideia, Uma Vida” para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Herculano Passos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.485, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo instituir o Programa “Uma Ideia, Uma Vida” para estímulo ao empreendedorismo e dar outras providências.

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, sendo que esta também se pronunciará nos termos do art. 54 do RICD, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 3.335, de 2015, de autoria dos Deputados Marco Antonio Cabral e Walney Rocha, e 3.482, de 2015, de autoria da Deputada Laura Carneiro. O primeiro visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 5.662, de 1971, que enquadra o BNDES na categoria de empresa pública, ao passo que o segundo pretende dispor sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o Programa “Talento Empreendedor”.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passamos a analisar tem a intenção de instituir o Programa “Uma Ideia, Uma Vida”, cuja finalidade precípua é estimular o empreendedorismo entre residentes no Brasil com idade de 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos e, no caso de ex-detentos, de 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos.

O fomento ocorreria mediante financiamento para abertura de sociedades empresarias ou de empresa individual de responsabilidade limitada, ou ainda para o desenvolvimento de atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

Apesar de meritório, a proposição é discriminatória, uma vez que atende indivíduos de uma estreita faixa etária. Sobretudo num país em que os mais pobres, em razão da necessidade de trabalhar mais cedo, comumente ingressam na universidade, quando o faz, mais tarde. E essa, como todos devem saber, é a fase da vida mais criativa do ser humano. Dessa feita, teríamos uma boa parcela dos menos favorecidos excluídos do programa.

Em que pese a polêmica com relação à iniciativa desta Casa quanto à proposição de políticas públicas, entendemos ser legítima tal iniciativa, todavia, sem enveredar por aspectos administrativos, tais como indicar os órgãos que deverão executá-las, as fontes de recursos, criar fundos, enfim, interferir em escolhas que são da economia interna do Poder Executivo. Afinal, como governaria o chefe de um Poder Executivo, refiro-me aqui a qualquer esfera, se o Poder Legislativo detalhar minuciosamente nas leis que aprovar como este deverá colocar as políticas públicas em prática, sem lhe dar possibilidade de escolher os melhores órgãos, processos, fontes de recursos e fundos, por meio de regulamentação, para materializar o programa de governo.

A proposição em comento ultrapassa essa barreira, posto que atribui ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, com a colaboração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep - a seleção dos candidatos ao programa, com detalhamento típico de decreto; determina o mecanismo de financiamento, estabelecendo a taxa de juros que deve ser aplicada, o tipo de execução de garantia e a forma de desembolso dos recursos; além de definir a origem dos recursos do programa, incluindo aí recursos do orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o que, em nosso entendimento, invade também a prerrogativa de iniciativa de lei orçamentária.

Passemos à análise do Projeto de Lei nº 3.335, de 2015, apensado, que visa acrescentar artigo na lei que enquadra o BNDES como empresa pública, exigindo que o banco destine o equivalente a 1% (um por cento) de seu capital social para os jovens (pessoas entre 15 e 29 anos), de acordo com o critério etário da Lei nº 12.852, de 2013.

Embora menos invasiva e mais abrangente, segundo a faixa etária, a proposição obriga o banco a emprestar um valor mínimo, anualmente, sem se ater a questões negociais como garantia e risco. Ou seja, se nenhum dos projetos elegíveis ao critério etário proposto possuísse garantias, o banco seria legalmente compelido a conceder o financiamento, a fim de atender o piso que se pretende estabelecer. O mesmo ocorreria se o risco dos tomadores fosse alto. No limite, isso poderia levar o banco a não atingir os indicadores prudenciais decorrentes do Acordo da Basileia e das demais normas do Banco Central e do BIS (*Bank for International Settlements*) – o Banco de Compensações Internacionais.

Por fim, o apensado Projeto de Lei nº 3.482, de 2015, que dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o Programa “Talento Empreendedor”.

Assim como os anteriores, o projeto prima pela benemerência. No entanto, esta comissão deve ter olhar aquilino quanto às repercussões das proposições que analisa.

A proposição estabelece que os empréstimos do programa se destinam a pessoas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios. Considerando que os empreendedores em geral têm esse objetivo, o

projeto parece-nos amplo e indefinido, não diferenciando o programa que pretende instituir das linhas de financiamento já existentes nos bancos oficiais.

Tal qual o principal, determina indevidamente a fonte de recursos, a saber, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

Ademais, o projeto detalha inapropriadamente, a nosso ver, aspectos operacionais da análise e concessão do financiamento, o que, conforme já explanado, caberia a regulamento do Poder Executivo ou, até mesmo, à norma interna do órgão responsável pela execução do Programa.

Pelas razões acima expostas, distintos pares, ainda que reconheçamos a nobreza da iniciativa, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.485/2015, e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.335/2015 e 3.482/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator